



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 019/2026 - TJAM (2726747)**, com critério de julgamento pelo menor preço global, para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de um sistema de geração emergencial de energia, ou grupo gerador, abrangendo quadros elétricos, fiação, componentes e aparelhos diversos a serem implantados na Escola Superior de Magistratura do Amazonas, no valor estimado de **R\$ 1.271.132,68 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)**.

Conforme Informação SECOP/COLIC (2809103), no curso do certame, foram identificados possíveis vínculos entre licitantes nos seguintes termos:

Após análise dos contratos sociais, obtidos vias SICAF, (2796766 e 2796768) e documentos pessoais, também, via SICAF, (2796765, 2796771 e 2796772), foi possível verificar a seguinte estrutura: a empresa **MONTE & SÁ CONSTRUTORA, AR-CONDICIONADO E MOTO-GERADORES LTDA** possui como sócios: **CELSO AMADEU MONTE** e **AMANDA FERNANDES MONTE**, onde a Sra. **AMANDA FERNANDES MONTE** é filha do Sr. **MAURICIO MONTE**, o qual figura como Sócio-Administrador da empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA**, e o Sr. **CELSO AMADEU MONTE** é pai de **MAURICIO MONTE** e avô de **AMANDA FERNANDES MONTE**, configurando-se, portanto, a existência de núcleo familiar direto (linha reta) atuante em duas empresas distintas e participantes do mesmo certame.

(...)

Da análise dos registros constantes no SICAF, observa-se que o e-mail **gs.licita@outlook.com** consta tanto no cadastro da Empresa **MONTE & SÁ CONSTRUTORA, AR-CONDICIONADO E MOTO-GERADORES LTDA**, quanto no da Empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA**, conforme se verifica nos documentos SEI 2796773 e 2796773, indicando possível compartilhamento de estrutura administrativa. Da mesma forma, ambas as empresas registram o mesmo telefone no SICAF, **(11) 5667-6119**.

A mesma Informação SECOP/COLIC (2809103) resume as alegações da empresa **GENSET**:

(...) foi questionado à empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA**, durante a sessão, a existência do fato, oportunidade em que negou qualquer vínculo com a empresa **MONTE & SÁ CONSTRUTORA, AR-CONDICIONADO E MOTO-GERADORES LTDA**, bem como afirmou atuar como fabricante e fornecedora no mercado, sustentando, ainda, que eventual relação é apenas comercial, sendo independente sua participação no certame, conforme SEI 2796515.

(...) a licitante **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA** apresentou "MANIFESTAÇÃO FORMAL ESCLARECEDORA" (2809102) alegando, em suma, que os vínculos identificados são de natureza estritamente familiar e cadastral, sem interferência na autonomia das decisões comerciais ou na formulação de propostas para este certame.

Diante desse contexto, os autos são encaminhados a esta Assessoria (2809103) para análise e emissão de manifestação, a fim de subsidiar futura decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante no âmbito do certame.

1. DO DEVER DE CAUTELA DO PREGOEIRO

A Lei nº 14.133/2021 organiza o procedimento licitatório em torno de finalidades e princípios que não se exaurem na mera verificação formal de documentos. O processo licitatório deve ser estruturado de modo a resguardar a competição autêntica e a seleção da proposta mais vantajosa, em ambiente de efetiva igualdade entre os licitantes.

O art. 5º da Lei consagra, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência e segregação de funções. Já o art. 11 dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

Também não é juridicamente neutra a disciplina da condução do certame. O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, *ipsis litteris*, que a “licitação será conduzida por agente de contratação”. Essa opção legislativa revela que há um centro funcional responsável pela integridade procedimental da disputa, ao qual não cabe comportamento meramente passivo.

No âmbito interno do Tribunal, a Resolução nº 64/2023-TJAM reforça essa lógica de governança e controle, quando, no art. 6º, II, consagra o princípio da segregação de funções como mecanismo apto a “reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação”.

E, de modo ainda mais direto, o art. 38, XIX, atribui ao agente de contratação o dever de “formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021”.

Esse dispositivo é particularmente relevante para o caso concreto. A expressão “hipoteticamente” evidencia que o regramento interno do TJAM não exige, para o desencadeamento das providências cabíveis no curso do certame, prova exauriente e definitiva da infração. Exige, sim, um quadro fático minimamente consistente, apto a justificar atuação diligente, preventiva e formalmente motivada do agente responsável pela condução da licitação.

2. DA COLIGAÇÃO ENTRE LICITANTES

Quanto à possibilidade de participação no certame de empresas coligadas, o Manual de Licitações e Contratos do TCU^[1], em análise da jurisprudência própria antes da plena aplicação da Lei nº 14.133/2021, destacou:

(...) o inciso V do art. 14 da Lei 14.133/2021 impede que empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei 6.404/1976, concorram entre si. É importante mencionar que a jurisprudência do TCU, construída sob a égide da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), acena no sentido de que “a participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito”, a exemplo do enunciado de jurisprudência extraído do Acórdão 1539/2014-Plenário. Portanto, esse entendimento do Tribunal certamente não mais prevalecerá quando estiver sendo aplicada a Lei 14.133/2021.

2.1. Da coligação por parentesco

No caso em tela, entretanto, a possível coligação entre as empresas licitantes decorre essencialmente do **parentesco entre seus sócios**, que a princípio não é vedado pelo TCU, conforme se lê expressamente no Acórdão n.º 1.798/2024 - Plenário:

Ressalte-se, inicialmente, que, à exceção da modalidade 'convite' (vide [Acórdão 864/2011-TCU-Plenário](#), rel. Min. Aroldo Cedraz e 3108/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas), a participação de licitantes com sócios em relação de parentesco no mesmo certame nunca foi vedada pelo TCU, contudo, no presente feito, diferentemente das aduzidas decisões deste Tribunal, houve a confluência de outros indícios que levaram à caracterização da existência de conluio entre elas. Nessa perspectiva, a dicção do [Acórdão 1539/2014-TCU-Plenário](#), rel. Min. Benjamin Zymler, esclarece muito bem que '*... A participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito. A participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame*', o que não se observou neste feito.

Assim, nota-se essencial que haja a caracterização do conluio entre as empresas licitantes para que se possa alegar a configuração do ilícito disposto no art. 46 da Lei n.º 8.443/1992:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

2.2. Da coligação por estrutura administrativa

Outros indícios apurados relacionam-se ao cadastro no SICAF do mesmo endereço de e-mail e número de telefone para ambas empresas.

Considerando que os dados utilizados no cadastro do SICAF não necessariamente representam os meios reais de comunicação das empresas, tal identidade não é capaz de justificar a conclusão de que haja conluio entre as licitantes. Neste sentido, ressalte-se que os dados realmente relevantes são os fornecidos pelas empresas dentro do procedimento licitatório.

3. DO EXAME ESPECÍFICO DOS ARGUMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA (2809102)

A empresa GENSET, inicialmente, discorreu sobre a já mencionada jurisprudência do TCU a respeito da possibilidade de licitantes com vínculo familiar.

Continuou alegando ser evidente a ausência de conluio ou atuação coordenada entre as empresas, pois a empresa Monte & Sá Construtora não apresentou proposta exequível e solicitou sua própria desclassificação, o que seria "**absolutamente incompatível** com uma estratégia de conluio".

Declarou, ainda, que "é uma entidade empresarial com **total autonomia jurídica, administrativa, financeira e operacional**" e que os dados coincidentes no cadastro do SICAF decorrem "de um antigo compartilhamento informal de estruturas de apoio administrativo no contexto familiar".

Por fim, invoca o Princípio da presunção de boa-fé e destaca que a má-fé é "uma exceção que exige **prova inequívoca e concreta**", ressaltando "que **não houve qualquer prejuízo à competitividade do certame**".

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência entende que, no presente momento processual, não há indícios suficientes de conluio ou ação coordenada das empresas com o objetivo de obter vantagens ou frustrar o procedimento licitatório.

Entretanto, **sem prejuízo do regular prosseguimento do certame**, por força do seu dever de cautela, o pregoeiro, caso entenda necessário, pode formalizar a ocorrência, nos termos da Resolução n.º 64/2023-TJAM, registrando os indícios apurados e a necessidade de apuração específica em Processo Administrativo Sancionatório autônomo.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

licitacoesecontratos.tcu.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 06/04/2026, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2812912** e o código CRC **894558DF**.